



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07181/05

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA - GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – IRREGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES – APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – CUMPRIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA – REASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS - REMESSA DE MATÉRIA TRATADA NESTES AUTOS À UNIDADE TÉCNICA DE INSTRUÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.424 / 2.013

RELATÓRIO

Na **Sessão da Primeira Câmara** realizada em **11 de outubro de 2007**, nos autos que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público realizados pela Prefeitura Municipal de Imaculada, durante o exercício de 2005, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1340/2007** (fls. 675/677) *in verbis*:

1. **JULGAR IRREGULARES os contratos por excepcional interesse público analisados;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor José Ribamar da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor José Ribamar da Silva, Prefeito do Município de Imaculada, para que apresente a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária junto ao INSS, nos moldes solicitados pela Auditoria às fls. 268, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Visando verificar o cumprimento do *decisum*, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 687/688, no qual concluiu pelo **cumprimento parcial** do supracitado Aresto.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07181/05

2/3

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, com base nas conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 687/688), o **Acórdão AC1 TC 1340/2007** foi **cumprido parcialmente**¹, o que enseja aplicação de nova multa, além da necessária remessa da matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de **IMACULADA**, relativo ao exercício de 2012.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1340/2007** pelo ex-Prefeito Municipal de Imaculada, **Senhor JOSÉ RIBAMAR DA SILVA**;
2. **APLIQUEM-LHE** nova multa pessoal, no valor de **R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**, em virtude de descumprimento do **Acórdão AC1 TC 1340/2007**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias**, com vistas ao restabelecimento da legalidade cobrado pela Auditoria, inclusive com a dispensa do pessoal admitido por excepcional interesse público durante o exercício de 2005, desde que respeitadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da mais ampla defesa;
5. **REMETAM**, após o decurso do prazo anteriormente assegurado e na hipótese das providências cobradas não terem sido adotadas, à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM V) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual de **IMACULADA** do exercício de 2012.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07181/05; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:

¹ A Auditoria informou que não há nos autos qualquer comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária junto ao INSS sobre os valores pagos aos prestadores de serviços relacionados às fls. 261/266. Quanto aos 76 (setenta e seis) contratos de prestação de serviços por excepcional interesse público, restou constatado, através de consulta ao SAGRES, que 5 (cinco) deles ainda estão em vigor, cujos beneficiários são: José Bonifácio Alves Feitosa, Joserlita Fablício Babrosa, Luzia Veríssimo Rodrigues, Maria do Socorro Pereira Basto e Maria Francisca Faustino Freire (fls. 687/688).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07181/05

3/3

1. **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1340/2007 pelo ex-Prefeito Municipal de Imaculada, Senhor **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA**;
2. **APLICAR-LHE** nova multa pessoal, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 1340/2007, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas ao restabelecimento da legalidade cobrado pela Auditoria, inclusive com a dispensa do pessoal admitido por excepcional interesse público durante o exercício de 2005, desde que respeitadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da mais ampla defesa;
5. **REMETER**, após o decurso do prazo anteriormente assegurado e na hipótese das providências cobradas não terem sido adotadas, à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM V) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual de **IMACULADA** do exercício de 2012.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB